

nefasta responsabilidade objetiva. O direito penal atual é o da culpa. O aumento respectivo deve decorrer do exame das próprias majorantes no caso concreto, nada impedindo, por exemplo, que a presença de uma única causa de aumento, em razão de sua maior potencialidade ofensiva, autorize aumento maior do que o mínimo previsto. Em resumo, a maior ou menor exacerbação da pena terá por base a análise qualitativa e não quantitativa das majorantes, tratando-se de posição consolidada no STJ (o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes - Súmula n. 443/STJ). No caso em exame, considerando que houve emprego de arma de fogo, que retrata uma maior periculosidade do agente, fato destacado na decisão guerreada, o aumento superior ao mínimo se justifica. O regime de pena deve ser fixado de acordo com as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, observada, ainda, a orientação do artigo 33 do mesmo diploma legal. Não se trata, porém, de uma regra absoluta, devendo o Juiz quando do calibre da pena buscar aquela que se apresenta justa e necessária à prevenção e reprovação do crime, não só com relação ao seu quantitativo, mas, também, quanto a sua qualidade. Entendo que aquele que emprega arma de fogo para subtrair os pertences da vítima atua com extrema ousadia e periculosidade, estando disposto a matar ou morrer, o que torna a circunstância da infração mais grave, além de mais reprovável o comportamento, sendo o regime fechado o adequado por ser aquele comportamento indicativo, a princípio, de maior periculosidade. Irrelevante que a pena base tenha sido fixada no mínimo. Na verdade, um dos elementos do artigo 59 do Código Penal é a circunstância da infração, não tendo sido considerado o emprego de arma na primeira etapa, de acordo com aquele dispositivo legal, também importante na escolha do regime, porque caracteriza a forma majorada que tem o seu momento próprio para ser reconhecida, ou seja, na terceira etapa. O mesmo ocorre com a culpabilidade e a própria reincidência. Tal condenação não permite o reconhecimento dos maus antecedentes na forma da súmula 241 do STJ, devendo a pena base, ausente qualquer outro elemento desfavorável, ser estabelecida no mínimo legal. Todavia, quando da escolha do regime de pena, aqueles maus antecedentes são considerados e autorizam a aplicação da forma mais gravosa. Na individualização do calibre da pena, o Juiz tem que observar três etapas em seqüência; no momento da escolha do regime, ele o faz considerando todas as circunstâncias em uma única etapa. Em síntese, para afastar qualquer ideia equivocada de eventual contradição, o artigo 59 do Código Penal deve ser analisado de uma forma quando da escolha da pena base e de outra maneira quando da escolha do regime de pena. No caso concreto, o roubo foi praticado com emprego de arma, o que indica a maior periculosidade dos agentes, não podendo tal circunstância ser desconsiderada na escolha da qualidade da pena, o que justifica a fixação de regime mais gravoso. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DE VOTO DO RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

048. APELAÇÃO 0003593-25.2013.8.19.0051 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: SAO FIDELIS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0003593-25.2013.8.19.0051 Protocolo: 3204/2017.00668171 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: MARCELO PIZANI BOLDES OAB/RJ-166300 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

049. HABEAS CORPUS 0070008-07.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: SAO GONCALO VARA INF JUV IDO Ação: 0045782-23.2017.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00685397 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

050. APELAÇÃO 0465527-98.2015.8.19.0001 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL II J VIO DOM FAM Ação: 0465527-98.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00677562 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

051. APELAÇÃO 0015235-50.2016.8.19.0031 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0015235-50.2016.8.19.0031 Protocolo: 3204/2017.00565790 - APTE: GUTEMBERG DE SOUZA LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. LUIZ ZVEITER Revisor: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NO TOCANTE AO FUNDAMENTO UTILIZADO PELO MAGISTRADO DE PISO PARA ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA NA SENTENÇA, MUITO EMBORA TAL QUESTÃO NÃO TENHA SIDO OBJETO DE INSURGÊNCIA NO APELO INTERPOSTO. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. IMPOSSÍVEL A ANÁLISE, NA VIA ELEITA, DE TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO, QUE SE LIMITOU A REQUERER A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SÃO UM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, APENAS ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SENDO INCABÍVEL A SUA OPOSIÇÃO PARA SUSCITAR NOVAS TESES JURÍDICAS QUE REVELAM, NA REALIDADE, IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE CONTRA AS RAZÕES DE DECIDIR DESTA COLETA CÂMARA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE IMPÕE. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR REJEITARAM OS EMBARGOS.

052. HABEAS CORPUS 0071413-78.2017.8.19.0000 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0150916-54.1994.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00698866 - IMPTE: KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO OAB/MS-011709 IMPTE: SHARON LOPES SILVA OAB/MS-021820 PACIENTE: MARCELO FONSECA DE SOUZA OUTRO NOME: MARCELO PESSANHA ALVES OUTRO NOME: MARCELO FONSECA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENASIS **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS à EXECUÇÃO PENAL à PACIENTE ADVINDO DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS - NÃO DIGITALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL ENCAMINHADA PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL à CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS - PLEITO PREJUDICADO - PEDIDOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, PROGRESSÃO DE REGIME E INDULTO NATALINO - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM DENEGADA. Sendo informado pelo juízo da VEP que as peças do processo de execução do paciente já foram digitalizadas, fica prejudicado o reclamo com relação a este ponto, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, eis que se aguarda a vinda das peças referentes aos procedimentos disciplinares a que respondeu o paciente, mormente para avaliar o requisito subjetivo relativo ao comportamento carcerário, para o exame dos benefícios lá requeridos, não podendo ser o pleito diretamente enfrentado pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. Ordem denegada. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão